

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10821.000241/95-56
Recurso nº : 120.135
Matéria : IRPJ – EX.: 1995
Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.980

DEVER DE INFORMAR – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS –
Instaurado regular processo administrativo e sendo específica a intimação, é lícita a imposição de multa regulamentar prevista no artigo 1003, do decreto nº 1.041/94, quando a instituição financeira se nega a prestar informações solicitadas pela autoridade fiscalizadora.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ECONÔMICO S/A.

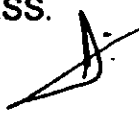
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10821.000241/95-56
ACÓRDÃO Nº: 105-12.980

RECURSO Nº: 120.135
RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A

RELATÓRIO

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido Multa Regulamentar de 650,34 Ufirs, pelo não atendimento à solicitação de informações bancárias, através do Ofício n. 10821 – GAB/031, de 15/03/95, caracterizando descumprimento de obrigação acessória.

Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou seu entendimento:

*Assunto: Obrigações Acessórias
Período de Apuração: junho de 1995

Ementa:

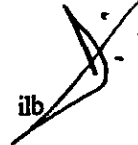
MULTA REGULAMENTAR

A falta de atendimento à intimação expedida pelos órgãos da Receita Federal para fornecimento de informações ou esclarecimentos autoriza aplicação de multa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE*.

A contribuinte se insurge contra a Decisão, apresentando, tempestivamente, o Recurso Voluntário, que ratifica e dá como transcrito o que foi dito na impugnação, onde destaca que sempre atendeu requisições semelhantes, consoante interpretação extensiva do parágrafo 5º do art. 38 da Lei n. 4.595/64.

Porém, a 1ª Turma do STJ entendeu que somente o Poder Judiciário



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10821.000241/95-56
ACÓRDÃO Nº: 105-12.980**

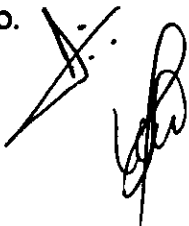
pode eximir as instituições financeiras do dever de sigilo fixado no art. 38 da referida lei, mesmo quando existir procedimento administrativo instaurado.

Ressalta que o próprio Banco Econômico já é beneficiário de sentença de 1º grau, em mandado de segurança n. 94.9504-0, impetrado contra ato do DRF de Salvador/BA., que assegurou ser líquido e certo o direito do atuado não prestar informações que importem na quebra do sigilo bancário.

Defende sua tese com arrimo nas mais escoreitas vertentes doutrinárias e jurisprudência.

Por fim, ressalta que o atuado se encontra sob o Regime de Liquidação Extrajudicial, sucedâneo administrativo da falência e, desta forma, não são devidos multa administrativa e juros moratórios.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10821.000241/95-56
ACÓRDÃO Nº: 105-12.980

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, tendo sido apresentado o depósito recursal de 30%, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Aponta a Recorrente várias razões pelas quais entende que, estando as informações solicitadas protegido por sigilo bancário, não poderiam ser fornecidas senão mediante ordem judicial.

Penso não assistir razão à Recorrente, pelos seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar porque se trata de multa punitiva e não multa fiscal moratória, visto que exigida pelo descumprimento de obrigação legal consistente no embaraço à ação fiscal e não no atraso no pagamento da obrigação principal, razão pela qual não se aplica, ao caso, a Súmula 565 do egrégio Supremo Tribunal Federal; em segundo lugar este fato não foi alegado na fase impugnatória o que significa que está preclusa a alegação; em terceiro lugar, é dado ao fisco o poder-dever de requisitar de todos os contribuintes as informações nos termos do art. 197 do Código Tributário Nacional; em quarto lugar, porque nem a decisão do STJ, citada pela Recorrente, nem o processo constante do Mandado de Segurança nº 94.9504-0, dizem respeito ao caso em lide, e assim, não pode beneficiá-lo; e, em quinto lugar tem sido caudalosa a jurisprudência deste Colegiado como se vê pelas decisões abaixo:

DEVER DE INFORMAR – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS –
Instaurado regular processo administrativo e sendo específica a intimação, é lícita a imposição de multa prevista na Lei n. 8021/90, quando a instituição financeira se nega a prestar informações solicitadas pelas autoridades tributárias do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10821.000241/95-56
ACÓRDÃO Nº: 105-12.980

Recurso Negado. (1º CC – Ac. 104-15.594 – 4ª C – Re. Remis Almeida Estol).

SIGILO BANCÁRIO – NULIDADE DO PROCESSO FISCAL – Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar *informações sobre operações realizadas pelo contas bancárias*, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (art. 8º da Lei n. 8.021/90). (1º CC – Ac. 104-16.597 – 4ª C., DOU 28/12/1998).

NORMAS GERAIS – SIGILO BANCÁRIO – Iniciado o procedimento fiscal a autoridade fiscal poderá solicitar *informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos bancários*, não se aplicando na hipótese o disposto no art. 38 da Lei n. 4.595/64, de acordo com o art. 8º da Lei n. 8.021/90. (1º CC – Ac. 106.09.679 – 6ª C. DOU 19/08/1998).

Desta forma, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, reformando a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999


IVO DE LIMA BARBOZA

